



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602054 - RN (2024/0121711-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADOS : LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
AGRAVANTE : MARIA IONE DE LIMA
ADVOGADOS : RENATA GÓES PEREIRA BRUNET - RN013919
KATE DE OLIVEIRA MOURA SURINI - RN013966
AGRAVADO : MARIA IONE DE LIMA
ADVOGADOS : RENATA GÓES PEREIRA BRUNET - RN013919
KATE DE OLIVEIRA MOURA SURINI - RN013966
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADOS : LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA - TAVI. ROL DA ANS. MITIGAÇÃO. ANEXO II. PREVISÃO DA COBERTURA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios, conforme determinação no julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP. Súmula nº 568/STJ.

2. O STJ possui firme entendimento de que são abusivas as cláusulas contratuais que impõem limitações ou restrições aos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, mesmo para as entidades de autogestão, e de que cabe ao profissional habilitado - e não ao plano de saúde - definir a orientação terapêutica a ser dada ao paciente. Precedentes.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na sentença que impõe obrigação de fazer com valor mensurável e também fixa indenização por danos morais, os honorários advocatícios de sucumbência devem incidir tanto sobre o valor da condenação em dinheiro quanto sobre a obrigação de fazer.

4. O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

5. Agravo em recurso especial da Geap Auto-Gestão em Saúde conhecido para negar provimento ao recurso Especial. Agravo em recurso especial de Maria Ione de Lima conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602054 - RN (2024/0121711-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADOS : LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
AGRAVANTE : MARIA IONE DE LIMA
ADVOGADOS : RENATA GÔES PEREIRA BRUNET - RN013919
KATE DE OLIVEIRA MOURA SURINI - RN013966
AGRAVADO : MARIA IONE DE LIMA
ADVOGADOS : RENATA GÔES PEREIRA BRUNET - RN013919
KATE DE OLIVEIRA MOURA SURINI - RN013966
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADOS : LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA - TAVI. ROL DA ANS. MITIGAÇÃO. ANEXO II. PREVISÃO DA COBERTURA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios, conforme determinação no julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP. Súmula nº 568/STJ.

2. O STJ possui firme entendimento de que são abusivas as cláusulas contratuais que impõem limitações ou restrições aos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, mesmo para as entidades de autogestão, e de que cabe ao profissional habilitado - e não ao plano de saúde - definir a orientação terapêutica a ser dada ao paciente. Precedentes.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na sentença que impõe obrigação de fazer com valor mensurável e também fixa indenização por danos morais, os honorários advocatícios de sucumbência devem incidir tanto sobre o valor da condenação em dinheiro quanto sobre a obrigação de fazer.

4. O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

5. Agravo em recurso especial da Geap Auto-Gestão em Saúde conhecido para negar provimento ao recurso Especial. Agravo em recurso especial de Maria Ione de Lima conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos interpostos por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE e por MARIA IONE DE LIMA contra a decisão que inadmitiu os seus respectivos recursos especiais.

Os apelos extremos, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgem-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM ESTENOSE AÓRTICA. NECESSIDADE DE REALIZAR O PROCEDIMENTO DE IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA – TAVI. NEGATIVA DE COBERTURA. TESE DE QUE A INTERVENÇÃO NÃO ESTÁ INCLUÍDA NA LISTA DA ANS. INVIABILIDADE. PROCEDIMENTO PRESENTE NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/21. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA GEAP CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO" (e-STJ fl. 515)

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes receberam a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I) RECURSO INTERPOSTO PELA GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. TESE DE QUE O ACÓRDÃO FOI CONTRADITÓRIO E OMISSO. PROCEDIMENTO DE IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA – TAVI. INTERVENÇÃO PRESENTE NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/21. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. II) RECURSO INTERPOSTO POR MARIA IONE DE LIMA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO COLEGIADA FOI OMISSA E CONTRADITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE RESPEITAR A ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE CORRESPONDE AOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fl. 626)

O recurso especial de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (e-STJ fls. 639-655) aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses: (i) art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/98, sob o argumento de *"o procedimento pleiteado pela Recorrida encontrava-se ausente da cobertura mínima imposta pela ANS"* (fl. 644); (ii) art. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois *"não há que se falar na incidência de dano moral"* (fl. 654).

Por sua vez, o recurso especial de MARIA IONE DE LIMA (e-STJ fls. 659-666), aponta violação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total da condenação, incluindo a obrigação de fazer.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 667-674 e 678-681).

É o relatório.

VOTO

A irresignação da recorrente GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE não merece prosperar.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal potiguar decidiu o seguinte:

"O propósito dos recursos consiste em examinar se a Geap Autogestão em Saúde possui responsabilidade em fornecer à autora o procedimento denominado de Implante Percutâneo de Válvula Aórtica – TAVI. Ao apreciar os autos, observo que a paciente, idosa de 89 anos, foi diagnosticada com Estenose Aórtica, segundo o relatório médico de Id.

14483937. Por essa razão, o médico responsável recomendou o Implante Percutâneo de Válvula Aórtica – TAVI, em razão de a autora possuir idade avançada e outras comorbidades.

A operadora de saúde, por sua vez, não autorizou a realização da intervenção, sob a justificativa de que não havia previsão no rol da ANS, conforme revela o documento de Id. 14925843.

Sobre a matéria, insta salientar que não se desconhece que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1886929 e 1889704, firmou posição pela observância do rol de procedimentos e medicamentos da ANS para a cobertura pelos planos de saúde, firmando as seguintes premissas:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

O relatório médico, entretanto, foi categórico ao descrever que: 'devido à idade avançada e a outras comorbidades o procedimento cirúrgico convencional foi contraindicado e após avaliações clínicas e por métodos de imagem, constatou-se ser o caso favorável o Implante Percutâneo de Valva Aórtica (TAVI).'

Além disso, o Implante Percutâneo de Válvula Aórtica - TAVI foi incorporado no rol de procedimentos e eventos e saúde da ANS, no Anexo II da , sob a diretriz de utilização Resolução Normativa nº 465/2021 nº 143" (e-STJ fls. 517/518 - grifou-se).

Com efeito, a respeito do Implante Percutâneo de Válvula Aórtica (TAVI) o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência pacificada no âmbito da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CIRURGIA DE IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

2. Na espécie, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos exigidos para a cobertura obrigatória do procedimento de Implante por Cateter de Bioprótese Valvar Aórtica (TAVI), que foi inserido no Rol da ANS nº 465/2021 e exige o atendimento dos critérios estabelecidos em sua DUT nº 143.

3. A recusa ilegítima de cobertura de tratamento necessário ao beneficiário do plano de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 2.540.508/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA - TAVI. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, decidiu, com a ressalva do meu entendimento pessoal, que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo, estabelecendo requisitos para a cobertura de procedimentos nele não incluídos, de forma excepcional.

3. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

4. A inclusão do tratamento no rol da ANS supre a necessidade de comprovação científica de sua eficácia e, portanto, confirma a obrigatoriedade de cobertura do procedimento.

5. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 2.546.462/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PERCUTÂNEO TRANSCATETER COM SISTEMA MITRACLIP. RECUSA ABUSIVA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios, conforme determinação no julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP. Súmula nº 568/STJ.

2. São abusivas as cláusulas contratuais que impõem limitações ou restrições aos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, mesmo para as entidades de autogestão, e de que cabe ao profissional habilitado - e não ao plano de saúde - definir a orientação terapêutica a ser dada ao paciente.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no que diz respeito ao atendimento dos critérios de mitigação da natureza do Rol da ANS, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AgInt no AREsp 2.618.827/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 3/12/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRANSCATETER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. PROCEDIMENTO INCLUÍDO NO ROL DA ANS 465/2021.

1. Discute-se nos autos a obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir cirurgia de Implante Valvular Aórtico Percutâneo (TAVI) prescrito pelo médico assistente à paciente idosa, contudo menor de 75 anos, sob o argumento de

que não estaria inserido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS, objeto da Resolução Normativa 465/2021, além de não estar abrangido pela cobertura contratual.

2. Verificou-se a presença dos critérios autorizadores da mitigação da taxatividade, devido tanto às particularidades apresentadas no relatório do médico quanto à eficácia comprovada do tratamento, inclusive com sua inclusão no Rol da ANS, 465/2021, sob a descrição 'Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica (TAVI) - com Diretriz de Utilização'.

Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp 2.454.756/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024)

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido.

Por outro lado, a irresignação de MARIA IONE DE LIMA merece prosperar.

Ao decidir a base de cálculo da verba sucumbencial, a Corte de origem assim dispôs:

"Sobre a matéria impugnada pela embargante, adianto que a pretensão merece prosperar parcialmente. Isso porque, a obrigação honorária não respeitou a ordem de preferência estabelecida pelo o art. 85, § 2º, do CPC.

(...)

Desse modo, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da condenação, conforme entendimento do STJ e do art. 85, § 2º, do CPC.

Além disso, a parte autora sucumbiu em parte mínima dos pedidos, sendo assim, aplicável a regra do art. 86, parágrafo único, do CPC, que aduz: 'Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.'

Verifico, todavia, que não há como acolher a tese da parte autora de que o valor da condenação inclua o valor total do procedimento, pois tal premissa diverge do entendimento adotado por esta Câmara Cível" (e-STJ fls. 628/629 - grifou-se)

Esse entendimento contraria a atual jurisprudência do STJ, conforme o precedente firmado em caso similar:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR MENSURÁVEL.

1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. O quantum arbitrado a título de danos morais - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do tratamento médico.

3. Não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento das alegações recursais acerca do montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável, conforme a Súmula nº 7/STJ.

4. As razões lançadas no recurso especial revelam-se dissociadas do que restou decidido no acórdão recorrido, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação.

5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na sentença que reconhece

obrigação de fazer com valor economicamente aferível e recebimento de danos morais, 'os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer' (EAREsp nº 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 11/5/2022).

6. O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

7. Possibilidade de mensurar o valor relativo à obrigação de fazer - fornecimento do tratamento, consubstanciado no medicamento Abemaciclib (Verzenios, 150 mg).

8. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deverá incidir sobre o valor da obrigação de fazer relativa ao custeio do medicamento pleiteado e do pagamento da indenização por danos morais.

9. Recurso especial parcialmente provido"

(REsp 2.194.131/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - grifou-se).

Assim, em sentenças que estabelecem obrigação de fazer dotada de valor economicamente quantificável, cumulada com condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios de sucumbência incidem sobre ambos os títulos condenatórios — tanto sobre a prestação pecuniária quanto sobre a obrigação de fazer — em conformidade com a orientação acima citada.

Ante o exposto, conheço do agravo de MARIA IONE DE LIMA para dar provimento ao seu recurso especial e determinar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais incida sobre o valor da obrigação de fazer relativa ao custeio do tratamento pleiteado e do pagamento da indenização por danos morais.

Por outro lado, conheço do agravo de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE para negar provimento ao seu recurso Especial.

No que se refere à GEAP, os honorários sucumbenciais foram fixados na origem em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) conforme a fundamentação acima, em favor do advogado de Maria, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.602.054 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0121711-8

Número de Origem:
08527975620198205001

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

ADVOGADOS : LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239

AGRAVANTE : MARIA IONE DE LIMA

ADVOGADOS : RENATA GÓES PEREIRA BRUNET - RN013919
KATE DE OLIVEIRA MOURA SURINI - RN013966

AGRAVADO : MARIA IONE DE LIMA

ADVOGADOS : RENATA GÓES PEREIRA BRUNET - RN013919
KATE DE OLIVEIRA MOURA SURINI - RN013966

AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025